



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720250/2015-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.713 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de agosto de 2016
Assunto IRPF - moléstia grave
Recorrente JOSEVAL BRITO CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatáhy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

comprovado que referidos rendimentos lançados como omissão são provenientes de aposentadoria.

Dessa forma, em que pese ter sido comprovado que o contribuinte é portador de moléstia grave, o outro requisito essencial para o gozo da isenção (que os rendimentos em questão sejam de aposentadoria, reforma ou pensão) não foi comprovado.

Cientificado dessa decisão em 13/03/2015, por via postal (A.R. de fl. 90), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/03/2015 (fls. 52 a 55), no qual alega que é portador de cardiopatia grave desde 2001 e está isento dos seus proventos como Delegado de Polícia aposentado. Afirma, ainda, que os rendimentos recebidos do Senado Federal são relativos a uma pensão por morte de sua esposa e os rendimentos recebidos da APLUB referem-se a seguro de vida.

Em 19/05/2016, apresentou um requerimento (fls. 58 a 60), no qual repisa os argumentos do recurso voluntário e anexa a Certidão de Óbito de sua esposa e a Certidão de Casamento (fls. 61/62).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em

conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conforme exposto na decisão de primeira instância, embora tenha sido comprovado que o contribuinte é portador de moléstia grave, o outro requisito essencial para o gozo da isenção (que os rendimentos sejam de aposentadoria, reforma ou pensão) não foi até então comprovado.

Em que pese as alegações trazidas em seu recurso voluntário de que os rendimentos recebidos do Senado Federal são relativos a uma pensão por morte de sua esposa e os rendimentos recebidos da APLUB referem-se a seguro de vida, não consta dos autos nenhum documento que possa atestar isso.

As informações consideradas pela DRJ, de que os rendimentos pagos pelo Senado Federal e pela APLUB seriam provenientes do trabalho assalariado (código de receita 0561), foram obtidas do sistema DIRF, porém não constam dos autos as telas do sistema nem qualquer outra informação a respeito.

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, não há como saber a natureza dos rendimentos recebidos pelo Contribuinte das fontes pagadoras Senado Federal e APLUB.

Dessa forma, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1) informe a natureza dos rendimentos recebidos pelo Contribuinte das fontes pagadoras Senado Federal e APLUB, no ano-calendário de 2012, podendo intimar as fontes pagadoras e/ou o Contribuinte, conforme entender necessário;

2) dê vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar sobre a diligência.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

Processo nº 10580.720250/2015-24
Resolução nº **2202-000.713**

S2-C2T2
Fl. 82

(Assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

CÓPIA